



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009806/2005-50
Recurso nº 11.080.009806200550 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.693 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - MULTA DE OFÍCIO DIANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ANTES DO LANÇAMENTO
Recorrente FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INÍCIO DO TRINTÍDIO EM QUE NÃO HÁ A INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA DO DÉBITO QUE PASSOU A SER DEVIDO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EFETUADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. DESCABIMENTO DE MULTA.

Para fins de exigência de multa moratória sobre o valor que passou a ser devido em face de decisão judicial que revogou medida liminar anterior suspendendo a exigência de crédito tributário, de se obedecer ao prazo de trinta dias, contados a partir da nova decisão judicial. Desta forma, o depósito judicial efetuado antes do início da ação fiscal e dentro do referido trintídio legal, acrescido dos juros por atraso em relação à data de vencimento da obrigação, não deve ser acrescido também de multa de mora para ser considerado integral, devendo ser afastada a multa de ofício aplicada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/12/2005 para a exigência do PIS/Pasep calculado pelo Fisco sobre os valores recebidos pela empresa – uma *holding* – a título de “juros sobre o capital próprio” em dezembro de 2003.

Na Impugnação a autuada trouxe a informação de que, antes mesmo da autuação, impetrara, em fevereiro de 2005, um Mandado de Segurança visando o não reconhecimento judicial acerca da não incidência da contribuição sobre aquela rubrica, tendo, inclusive, em junho de 2005 e no bojo dessa mesma ação, efetuado um depósito judicial no montante integral do suposto débito.

Colacionou decisões do Conselho de Contribuintes no sentido do descabimento da multa de ofício em situações tais como a sua.

Ad argumentandum, teceu longas considerações acerca do mérito da autuação, mesmo admitindo a sua concomitante discussão em processo judicial ainda em curso.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS não conheceu em parte da Impugnação por conta da discussão concomitante na esfera judicial, e, quanto à multa de ofício, manteve-a intacta, por entender que a diligência por ela própria demandada resultara na informação da autoridade fiscal de que o depósito judicial efetuado não teria se dado em seu montante integral, porquanto não cuidou a autuada de adicionar ao valor depositado o valor da multa de mora devida em face do depósito ter ocorrido após o vencimento da obrigação tributária. Desta forma, argumentou a instância de piso que o fato não poderia ser enquadrado na hipótese prevista no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, colacionando entendimento do STJ nessa linha.

No Recurso Voluntário a Recorrente voltou-se apenas contra a parte da decisão da DRJ que manteve a multa de ofício, por entender que, em junho de 2005, antes mesmo da lavratura do auto de infração, efetuara, espontaneamente, isto é, antes de qualquer ação do Fisco [que foi iniciada em agosto de 2005], o depósito judicial do valor do suposto débito, devidamente acrescido da taxa Selic, de modo que não haveria que se falar na exigência de multa moratória. Além disso, disporia, à época, de medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito.

Consta nos autos que o despacho judicial proferido em fevereiro de 2005 – desobrigando a interessada de recolher o PIS/Pasep sobre a rubrica “juros sobre capital próprio” – foi tornado sem efeito pelo próprio Magistrado que o concedera, o qual, em sentença de mérito, denegou a segurança pretendida.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 31/08/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/09/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como se viu acima, a questão de fundo deste julgamento é a exigência da multa de ofício, cujo deslinde passa necessariamente pelo enfrentamento de outra, que trata da integralidade ou não do depósito judicial efetuado, já que, neste caso, à época da autuação, não dispunha a autuada de proteção judicial para deixar de cumprir com a sua obrigação tributária em relação ao PIS/Pasep sobre os juros sobre capital próprio.

O dispositivo legal que impede o lançamento de multa de ofício para os casos de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência é o artigo 63 e seus parágrafos, a saber:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”(grifei)

Observe-se que não há no *caput* do artigo 63 qualquer referência àquela hipótese dos autos e que consta do inciso I do art. 151 do Código Tributário Nacional, qual seja, a existência de depósito judicial integral. Mas, conforme a própria Administração Tributária o reconheceu, “[...] ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9430/96 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável legislar sobre o óbvio¹.”

Verificado, portanto, que existe base legal para impedir-se o lançamento de multa de ofício diante da existência apenas de depósito judicial integral, passemos a analisar se aquele depósito efetuado pelo contribuinte antes da autuação preenche a condição imposta.

Pois bem!

Primeiramente, deve ser resgatada a informação de que a ação fiscal foi iniciada em agosto de 2005, após, portanto, a efetivação por parte do contribuinte do depósito judicial.

¹Item 9 do Parecer Cosit nº 2, de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Prosseguindo e decompondo o valor do depósito judicial efetuado em junho de 2005, no valor de R\$ 1.786.863,29, a Recorrente explica, à fl. 197, que, R\$ 318.073,50 corresponderiam ao PIS/Pasep calculado sobre os juros do capital próprio auferidos em dezembro de 2003, vencido em 15/01/2004, sendo R\$ 260.908,46 de principal e R\$ 57.165,04 de juros de mora.

O Fisco, por sua vez, atendendo à determinação da DRJ, informou que, na verdade, para ser considerado integral, o valor depositado desse mesmo PIS/Pasep do período de apuração de dezembro de 2003, deveria corresponder a R\$ 370.255,19, sendo R\$ 260.908,46 de principal, R\$ 57.165,04 de juros, e de R\$ 52.181,69 de multa de mora [fl. 202].

Vê-se, então, que a divergência ou o montante que faltou para que o Fisco considerasse como integral o depósito efetuado corresponde apenas ao valor da multa de mora, no que a Recorrente diverge por entender pelo descabimento de qualquer multa.

Chegamos, portanto, ao ponto que define o julgamento.

A meu ver, não há multa de mora alguma a ser exigida, entendimento este que defendo escorado no § 2º do já transcrito acima art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É que, conforme já mencionado alhures, a sentença de mérito que suspendeu a liminar então obtida pela autuada, foi proferida em 17 de junho de 2005 e, tendo sido publicada em 23 de junho², estabeleceu nessa data o marco inicial para a contagem de trinta dias a que alude o referido parágrafo 2º do art. 63, de sorte que, quando efetuado o depósito judicial – 28 de junho -, não havia ainda se esgotado o prazo de interrupção da multa de mora.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho